



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0506262-41.2017.4.02.5101 (2017.51.01.506262-2)
Autor: JUSTICA PUBLICA
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 207

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 18 de agosto de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: TRFPMP)

DECISÃO

Trata-se de representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, às fls. 3/17, objetivando o deferimento da medida de **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços das pessoas jurídicas **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FETRANSPOR** e **RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A**.

Instruem os autos os documentos de fls. 18/205.

O Ministério Público Federal afirma que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute e Eficiência** foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Em decorrência das investigações, e principalmente a partir das provas trazidas aos autos em razão das medidas cautelares decretadas judicialmente no bojo das referidas operações e durante a instrução da respectiva ação penal, foi possível identificar vários núcleos e operadores financeiros atuantes na organização criminosa, inclusive no âmbito do transporte público.

Segundo o MPF, por meio dos termos de colaboração premiada de EDIMAR MOREIRA DANTAS e ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, suposto operador financeiro da ORCRIM, foi revelada a estreita ligação entre os empresários do ramo dos transportes, JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, MARCELO TRAÇA e do presidente executivo da FETRANSPOR e do RIO ÔNIBUS, LÉLIS TEIXEIRA, com agentes públicos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

especialmente Rogério Onofre, ex-diretor do DETRO, todos com importante função dentro da organização criminosa chefiada por Sergio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro.

JFRJ
Fls 208

Diante disso, foi iniciada a Operação Ponto Final, em julho do presente ano, na qual foi determinada a prisão preventiva dos investigados supracitados, bem como deferidas medidas cautelares necessárias para o deslinde dos fatos. Posteriormente, foram ajuizadas duas ações penais a fim de apurar os delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, todos relativos a esses agentes (proc. n° 0505914-23.2017.4.02.5101 e proc. n° 0505915-08.2017.4.02.5101).

Dessa forma, ao prosseguir nas investigações, o MPF apresentou outras evidências que demonstram a utilização da FETRANSPOR e RIOCARD TI para a estruturação desse esquema delituoso de recolhimento e pagamento de propina.

Diante disso, o órgão ministerial entende ser imprescindível a decretação de busca e apreensão nos endereços das pessoas jurídicas mencionadas, a fim de corroborar os elementos de prova já angariados.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se vê, surgiram novos elementos que parecem indicar a melhor estruturação dos crimes cometidos no âmbito da mesma Organização Criminosa (ORCRIM) descrita, bem como o intenso auxílio da FETRANSPOR e RIOPAR TI para o sucesso do esquema delituoso.

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma **ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro**, no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Transportes, Secretaria de Saúde.

Assim, com o aprofundamento das investigações, foi deflagrada a Operação Ponto Final a fim de apurar o envolvimento dos empresários do ramo dos transportes JOSÉ CARLOS LAVOURAS, JACOB BARATA FILHO, JOÃO AUGUSTO MONTEIRO, MARCELO TRAÇA e LÉLIS TEIXEIRA com a organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Diante disso, foi autorizada uma série de medidas cautelares, inclusive a prisão preventiva dos citados; e, posteriormente, ajuizada ação penal relacionada aos delitos imputados a eles.

Ao que tudo indica, se está diante de empresários do setor dos transportes, que supostamente movimentaram, e continuam movimentando, por meio de suas empresas de ônibus e da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR), vultosas quantias direcionadas à organização criminosa, com o fito de manter privilégios no referido setor.

Nesse momento, o órgão ministerial aponta a necessidade de se investigar a fundo a RIOPAR TI e a FETRANSPOR, uma vez que a primeira é incumbida de controlar toda a bilhetagem eletrônica dos transportes do Rio de Janeiro e fiscalizada pela segunda, que é responsável por enviar ordem à instituição bancária para que seja creditado o valor de vale-transporte devido a cada empresa de transporte do Rio de Janeiro, nas devidas contas.

Frise-se que até ser detido preventivamente, LELIS TEIXEIRA, JOÃO AUGUSTO MORAIS MONTEIRO e JOSÉ CARLOS LAVOURAS ocupavam os cargos de direção da FETRANSPOR. LELIS também figurava, juntamente com JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS e JACOB BARATA FILHO, no Conselho de Administração da RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A. Ou seja, juntos, os empresários comandavam as duas pessoas jurídicas investigadas.

Nessa linha, no curso da persecução penal, foi colacionado o depoimento do diretor financeiro da FETRANSPOR, André Nolte, prestado ao Ministério Público Federal, que esclareceu a ligação entre as referidas pessoas jurídicas:

“Que a parcela mais significativa da arrecadação é referente ao vale transporte; Que esses valores são geridos de forma centralizada pela FETRANSPOR que posteriormente ressarcem às empresas;... Que a média diária de ressarcimento é em torno de R\$18 milhões; Que a movimentação financeira do Riocard é em torno de R\$6 bilhões por ano; Que a arrecadação anual da FETRANSPOR com essas taxas de administração é em torno de R\$180 milhões (2017); Que a FETRANSPOR paga em torno de R\$8 milhões por mês para a RIOPAR e RIOCARD TI; ... Que a FETRANSPOR possui outras contas satélites, para separar as receitas referente aos ATM's, lojas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 210

bilheteria etc;... Que os R\$38milhões especificados na planilha referem-se ao centro de custo do Conselho de Administração, com despesas relativas aos pagamentos de consultores, mídia, advogados e outras, determinadas pelo Conselho; Que o orçamento é elaborado pelas Diretorias, mas na prática quem decide os gastos são os Presidentes do Conselho e Executivo, JOSÉ CARLOS LAVOURAS e LELIS MARCOS TEIXEIRA; Que esses são os únicos que possuem autoridade para assinar os contratos...” – fls. 200/202.

A seu turno, o diretor administrativo e de controle da FETRANSPOR, Paulo Marcelo Tavares Ferreira, em depoimento ao Ministério Público Federal, confirmou que a federação repassava os valores de vale-transporte para cada empresa de ônibus, *in verbis*:

“QUE o sistema de bilhetagem eletrônica é operado pela RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (empresa do sistema FETRANSPOR); QUE o sistema é consultado diariamente pela FETRANSPOR, são verificadas as inconsistências e são feitos os ressarcimentos; QUE após a revisão final o declarante ou, nas suas ausências, o Diretor Financeiro, atesta os dados consolidados; QUE os dados são criptografados e transmitidos para o Banco ITAÚ fazer o ressarcimento nas contas das empresas de ônibus... QUE o declarante esclarece que é necessário um login e senha para acessar esse sistema de bilhetagem eletrônica (SBE); QUE o depoente não sabe dizer se o gerente financeiro CARLOS ROBERTO ALVES possui acesso ao SBE, mas acredita que não tenha; QUE o SBE tem registro de todos que tenham acessado seus dados; QUE o Conselho de Administração tem prerrogativa para solicitar tais dados no momento em que pretenderem” – fls. 203/205.

Ao que tudo indica, a FETRANSPOR se utilizava do controle sobre os dados de toda a bilhetagem eletrônica do Estado do Rio de Janeiro, para gerenciar a arrecadação de dinheiro nas empresas de ônibus e o repasse de suposta propina aos agentes públicos. E, segundo as informações dos funcionários, existia um banco de dados, no qual seria possível verificar a ocorrência de eventuais discrepâncias entre os repasses.

Ressalte-se que tal verba proveniente da bilhetagem eletrônica está sob investigação do TCE (proc. 100.122-5/2015), pois a FETRANSPOR se recusou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

prestar contas, descumprindo comando legal da Constituição do Rio de Janeiro (artigo 122, parágrafo único); o que só vem a corroborar a suspeita que recai sobre a referida Federação.

JFRJ
Fls 211

Cabe destacar, que o esquema criminoso apontado no ramo dos transportes, em tese, consistia na alimentação de “caixa 2” sob o comando da FETRANSPOR, por meio de repasses das empresas de ônibus, para posterior pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos, com o fito de manter privilégios no setor.

Outrossim, é provável que as 26 (vinte e seis) empresas de ônibus apontadas pelo colaborador ALVARO NOVIS, em seu termo de colaboração prestado perante o STJ e compartilhado com esse Juízo (Relatório de Pesquisa n° 5940/2017 – fls. 86-172), se valessem dessa operação para transferir a quantia pertinente a cada uma no esquema delituosos.

Em suma, ao que parece, os empresários empregavam as verbas dos bilhetes eletrônicos, obrigatoriamente repassadas para a FETRANSPOR para fomentar o caixa 2 e empregar o montante desviado no pagamento das vantagens indevidas. Assim, mostra-se plausível que a medida cautelar de busca direcione-se a tais pessoas jurídicas, a fim de verificar os reais valores de repasses.

Pois bem, no presente caso, envolvendo a prática de diversos crimes em prejuízo dos cofres públicos, constata-se a imperiosa necessidade de produção de provas para instrução do feito processual, não sendo possível, por outros meios, chegar-se à efetiva comprovação dos fatos e investigação.

Em face do exposto, **autorizo a decretação da medida de busca e apreensão** em desfavor de **das pessoas jurídicas** FETRANSPOR e da RIOCARD TI.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a medida pleiteada afigura-se **necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP)** porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

A busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços profissionais indicados nos termos do artigo 240, §1º, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, com a finalidade de apreender dados do sistema de bilhetagem eletrônica da RIOCARD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

TI e do sistema de ressarcimento às empresas de ônibus da FETRANSPOR e demais provas relacionadas aos crimes sob investigação.

JFRJ
Fls 212

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO, nos termos do artigo 240 do CPP, nos seguintes endereços indicados pelo MPF:

A medida deverá apreender os dados do sistema de bilhetagem eletrônica da RIOCARD TI e do sistema de ressarcimento às empresas de ônibus da FETRANSPOR, ao menos no período de 2013 até a presente data, relativos às vinte e seis empresas elencadas a seguir, bem como de mais 5 a serem selecionadas aleatoriamente, para possibilitar uma análise comparativa:

1. Transporte América Ltda
2. Transporte Futuro Ltda
3. Viação Acari S.A.
4. Viação Madureira Candelária Ltda
5. Viação Redentor Ltda
6. Viação Rubanil Ltda
7. Auto Viação ABC Ltda
8. Auto Ônibus Fagundes Ltda
9. Coesa Transportes Ltda
10. Rio Ita Ltda
11. Santo Antônio Transportes Ltda
12. Viação Mauá Ltda
13. Viação Pendotiba S.A.
14. Auto Viação Vera Cruz Ltda
15. Empresa de Transportes Flores Ltda
16. Evanil Transportes e Turismo Ltda
17. Expresso Nossa Senhora da Glória Ltda
18. Expresso Real Rio Ltda
19. Master Transportes Coletivos de Passageiros Ltda
20. Rio Douro Transportes Coletivos Ltda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

21. Salutran Serviço de Auto Transportes Ltda
22. Transportadora Tinguá Ltda
23. Viação Ponte Coberta Ltda
24. Divina Luz Transporte e Turismo Ltda.
25. Transporte Fábios Ltda
26. Transturismo Rei Ltda – TREL

JFRJ
Fls 213

Essa decisão servirá de mandado individual para cada local relacionado, conforme requerido pelo MPF, a ser cumprido no momento mais oportuno para a captura de provas. Caberá ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação. Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agentes públicos, casos em que com maior razão há de se garantir o direito insito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal